



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.966, DE 2025** **(Da Sra. Duda Salabert)**

Acrescenta os arts. 213-A, 216-A, 216-B, 232-A e 319-A ao Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), para tipificar crimes de assédio e discriminação no âmbito das Forças Armadas e das instituições militares estaduais.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025 (Da Sra. Duda Salabert)

Acrescenta os arts. 213-A, 216-A, 216-B, 232-A e 319-A ao Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), para tipificar crimes de assédio e discriminação no âmbito das Forças Armadas e das instituições militares estaduais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), passa a vigorar acrescido dos seguintes art. 216-A e 216-B:

#### **“Assédio moral no ambiente militar**

Art. 216-A. Praticar, por meio de palavras, gestos, atos ou omissões reiteradas, conduta abusiva que atente contra a dignidade ou a integridade psíquica de subordinado, colega ou superior, com o fim de desestabilizá-lo emocional ou profissionalmente ou de expô-lo a situação vexatória, humilhante ou degradante:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

§1º A pena é aumentada de metade se o agente:

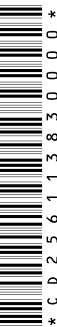
I – é superior hierárquico da vítima;

II – comete o crime com motivação discriminatória por raça, cor, etnia, orientação sexual, identidade de gênero, religião ou condição de saúde.

§2º A pena é aumentada até o dobro se da conduta resultar afastamento da vítima de suas atividades por período superior a 15 (quinze) dias ou transtorno psíquico diagnosticado por profissional habilitado.

Apresentação: 12/08/2025 20:46:14.837 - Mesa

PL n.3966/2025



\* C D 2 5 6 1 1 3 8 3 0 0 0 \*



### **Discriminação no ambiente militar**

Art. 216-B. Discriminar, impedir, limitar ou dificultar, no exercício da atividade militar, o acesso ou a permanência de pessoa em razão de raça, cor, etnia, orientação sexual, identidade de gênero, deficiência, religião, procedência regional, idade, condição de saúde ou qualquer outro fator de vulnerabilidade social.

Pena – reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se a conduta partir de superior hierárquico.”

Art. 2º O Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 232-A:

### **“Assédio sexual no ambiente militar**

Art. 232-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento de natureza sexual, prevalecendo-se o agente de sua condição de superior hierárquico, função, cargo ou ascendência profissional:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

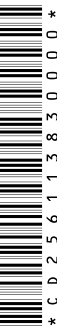
§1º A pena é aumentada de metade se:

I – a vítima for menor de 18 (dezoito) anos ou estiver em situação de vulnerabilidade física, psíquica ou emocional;

II – a conduta ocorrer em situação de instrução, serviço, guarda ou patrulhamento;

III – houver represália ou ameaça em razão da negativa da vítima.

§2º A pena é aumentada até o dobro se o crime resultar em exoneração, transferência ou afastamento da vítima de suas funções.”





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

Art. 3º O Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 319-A:

### **“Obstrução de denúncia de assédio, discriminação ou abuso**

Art. 319-A. Impedir, dificultar, obstruir ou retaliar denúncia ou investigação de assédio moral, assédio sexual, discriminação, abuso de autoridade ou sofrimento psíquico no ambiente militar, por qualquer meio.

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.”

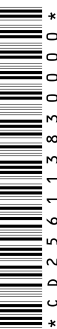
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo atualizar e modernizar o Código Penal Militar (CPM), incorporando quatro tipos penais fundamentais para a proteção da dignidade humana nas instituições militares: o assédio moral, o assédio sexual, a discriminação e a obstrução de denúncia de assédio, discriminação ou abuso.

Atualmente, o CPM não dispõe de dispositivos específicos que tipifiquem essas condutas, o que fragiliza a proteção de militares vítimas de abusos de poder, violência simbólica ou constrangimento sexual. Em muitos casos, situações de assédio são tratadas como transgressões disciplinares ou enquadradas de maneira imprecisa em tipos penais diversos, o que pode dificultar a apuração adequada e a responsabilização dos agressores.

As relações dentro das instituições militares são regidas por princípios rígidos de hierarquia e disciplina, que, embora essenciais para a organização e funcionamento dessas corporações, não podem ser utilizados como escudo para a prática de abusos ou violências. Pelo contrário, a autoridade conferida pela hierarquia deve vir acompanhada de responsabilidade, ética e respeito.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

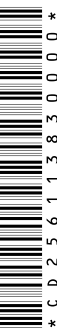
O assédio moral compromete o ambiente de trabalho, afeta a saúde mental e emocional das vítimas e pode levar a afastamentos, adoecimentos e até mesmo a casos de suicídio, tema sensível entre os militares. O assédio sexual, por sua vez, representa violação direta à dignidade, à liberdade e ao direito ao trabalho em ambiente seguro e respeitoso — valores que devem ser assegurados também nas Forças Armadas e nas polícias militares.

A tipificação explícita desses crimes no Código Penal Militar confere maior segurança jurídica às vítimas, permite investigações mais precisas, e fortalece a cultura institucional de tolerância zero contra abusos de poder, violência psicológica e crimes sexuais. Além disso, alinha o Brasil a tratados internacionais de direitos humanos dos quais é signatário, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção 190 da OIT sobre a violência e o assédio no mundo do trabalho.

Por todas essas razões, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2025.

**Deputada DUDA SALABERT**  
**PDT/MG**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:196910-21:1001">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:196910-21:1001</a>
---	---

**FIM DO DOCUMENTO**